

MANDADO DE INJUNÇÃO 7.516 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
IMPTE.(S) : **PATJAMAAJ - COORDENACAO DAS ORGANIZACOES INDIGENAS DO POVO CINTA LARGA**
ADV.(A/S) : **IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA**
ADV.(A/S) : **HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA**
IMPDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
IMPDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
LIT.ATIV. : **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO POVO INDÍGENA CINTA LARGA - RO/MT (COOPERBRAVO)**
ADV.(A/S) : **MARCIO WELDER FERREIRA**
LIT.ATIV. : **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA PASAPKAREEJ**
LIT.ATIV. : **ASSOCIAÇÃO DO POVO INDÍGENA CINTA LARGA ETEREPUYA**
LIT.ATIV. : **TERRA INDÍGENA PARQUE DO ARIPUANÃ**
ADV.(A/S) : **IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA**
ADV.(A/S) : **HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA**
AM. CURIAE. : **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB**
ADV.(A/S) : **RICARDO BARAVIERA SOBRINHO**
ADV.(A/S) : **INGRID GOMES MARTINS**
ADV.(A/S) : **ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA**
AM. CURIAE. : **REDE NACIONAL PRÓ UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**
ADV.(A/S) : **JOAO TRINDADE CAVALCANTE FILHO**
ADV.(A/S) : **MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS**
ADV.(A/S) : **AMANDA FERREIRA DE MORAIS**
AM. CURIAE. : **CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CNDH)**
ADV.(A/S) : **CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA**

DECISÃO:

Trata-se de Mandado de Injunção impetrado pela associação PATJAMAAJ - COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO POVO CINTA LARGA, em face da União (Presidência da República/Poder Executivo) e do Congresso Nacional, em razão de alegada omissão legislativa consistente na ausência de edição de norma infraconstitucional apta a conferir eficácia àquela prevista no art. 231, § 3º, da Constituição Federal.

Na decisão proferida no eDOC 24, reconheci, em sede de cognição sumária, a omissão legislativa quanto à regulamentação dos arts. 176, §1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à pesquisa e à lavra de recursos minerais em terras indígenas, tendo sido concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da publicação da decisão, para que a União, por intermédio do Congresso Nacional, sane a mora legislativa discutida nos presentes autos.

Na referida decisão, determinei, **expressamente**, que:

c) Enquanto não suprida a omissão legislativa tratada nestes autos, deve ser aplicado o regime estabelecido nos itens 65 a 67 (condições) e itens 72, 73 e 78 desta decisão, observados os seguintes passos:

c.1) o Governo Federal, com o uso das forças coercitivas que considerar cabíveis, deve providenciar a total cessação de qualquer atividade de garimpo ilegal na terra indígena Cinta Larga, caso exista;

c.2) deve ser concluída a escuta no território indígena Cinta Larga, conforme determinado nos autos do ARE1425370;

[...]

Verifico que não houve manifestação da União nos autos acerca do

cumprimento do quanto determinado no item c.1 da referida decisão.

É de conhecimento público o histórico de pressões incidentes sobre terras indígenas, em especial sobre a Terra Indígena Roosevelt, a qual tem sido alvo da atuação de garimpeiros oriundos de diversas regiões do país, em disputas voltadas à exploração de seus recursos naturais, **muitos dos quais, ao que se tem noticiado, integrados a redes de criminalidade organizada**. Tal contexto também se encontra evidenciado nos autos correlatos (Recurso Extraordinário com Agravo n. 1425370).

Nesse mesmo sentido, **recente pesquisa coordenada e publicada pelo Conselho Nacional de Justiça**, voltada ao **mapeamento de crimes ambientais na Amazônia Legal e a atuação da Justiça nas cadeias de lavagens de bens e capitais, corrupção e organização criminosa**, apresentou dados relevantes e específicos sobre a prática criminosa de garimpo ilegal em terras indígenas, notadamente na **Terra Indígena Parque do Aripuanã**, integrante do território ocupado pela etnia Cinta Larga¹, destacando-se, entre outros, os seguintes achados:

Na Operação Crátons (que foi um desdobramento da Operação Lava Jato), **investigou-se organização criminosa atuando na exploração ilegal de recursos naturais na Terra Indígena Parque do Aripuanã, especificamente de pedras preciosas (diamantes), operando por meio de cinco núcleos organizados: (1) financeiro, (2) jurídico, (3) operacional, (4) indígena e (5) receptadores.**

Segundo a Polícia Federal, o núcleo financeiro seria composto por financiadores, que seriam empresários(as), advogados(as) e autoridades, destacando-se o doleiro dono do posto de combustível utilizado para lavagem de dinheiro de diversos crimes desvelados por meio da operação Lava Jato. **Esse grupo teria desenvolvido atividades que consistiam em**

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório: crimes ambientais na Amazônia Legal*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/relatorio-crimes-ambientais-na-amazonia-legal-final.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2026.

gerir e financiar, com recursos próprios ou mediante cooptação de investidores, a exploração de pedras preciosas da Terra Indígena Parque Aripuanã. Esses seriam os principais investidores e responsáveis por prover as despesas necessárias para a montagem do acampamento, preparação da área para o garimpo, com a contratação de maquinário, como caminhões, retroescavadeiras e resumidoras, bem como funcionários para operarem as máquinas e realização da extração do diamante.

O núcleo jurídico, por sua vez, teria desenvolvido ações consistentes em fornecer aparência de legalidade às atividades do grupo dos financiadores, por meio da criação de cooperativa que tem como objeto a extração de minérios e madeira, outorgando procuração para seus(as) próprios(as) membros(as) e organizando reuniões (assembleias) para tratar com os indígenas sobre a exploração do garimpo dentro da terra destes. Consta dos autos que os(as) advogados(as) teriam informado, durante assembleia indígena, que estariam ajuizando ação no Supremo Tribunal Federal para “legalizar” a extração de minério dentro de terra indígena.

O núcleo operacional era composto por pessoas físicas que teriam realizado o gerenciamento no local da atividade ligada ao garimpo de diamantes e estabelecido contatos diretos com o grupo dos financiadores, solicitando remessa de dinheiro e apresentando as necessidades para o funcionamento da operação.

Os indígenas, por sua vez, supostamente seriam responsáveis pela autorização da exploração de diamantes no interior da terra indígena, mediante o recebimento de pagamentos e vantagens de infraestrutura, e pela execução da extração de minérios e sua posterior comercialização com receptadores.

Em relação ao núcleo receptadores, foram identificadas pessoas físicas como principais comerciantes e receptadores de

diamantes extraídos da terra indígena.

Vale frisar que a ação penal analisada tratou de núcleo indígena e de núcleo garimpeiros/comerciantes, aos quais foram atribuídas as penas dos art. 40 da Lei n. 9.605/1998 (dano à unidade de conservação), tendo em vista a sobreposição da terra indígena com unidade de conservação, art. 55 da Lei n. 9.605/1998 (extração de recursos minerais sem autorização do órgão competente), art. 2º da Lei n. 8.176/1991 (usurpação de bens da União), art. 288 do CP (associação criminosa), art. 180 do CP24 (receptação) e art. 1º da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 (lavagem ou ocultação de bens e valores).

Ainda no que se refere à intrusão de atividades de garimpo nas terras indígenas do Povo Cinta Larga, o estudo acima referido consignou expressamente (p. 101):

Chama atenção o fato de três entrevistados apontarem que a exploração de diamantes persiste no estado de Rondônia, dentro da reserva Roosevelt, onde vivem indígenas do povo Cinta Larga. Interesse na exploração de diamantes tem sido demonstrado também quanto à terra indígena Uru-eu-wau-wau, em Rondônia, segundo informações de um dos entrevistados. Os interlocutores informaram que, na terra indígena Yanomami, nos estados de Roraima e Amazonas, as atividades ilegais de garimpo e mineração se concentram no ouro.

O conjunto probatório e informativo constante dos autos, reforçado pelos dados produzidos no referido estudo, evidencia a continuidade da exploração ilegal de recursos minerais no interior do território indígena Cinta Larga, em manifesta afronta às determinações anteriormente exaradas por este Relator e ao regime constitucional de proteção às terras

MI 7516 / DF

indígenas.

Diante do exposto, **determino que a União apresente plano objetivo e detalhado para a desintrusão quanto às atividades de garimpo ilegal** no interior do território indígena Cinta Larga, o qual deverá:

- a) ser apresentado no **prazo máximo de 30 dias corridos**;
- b) prever **prazo máximo de execução de 60 dias corridos**, contado da aprovação do plano; e
- c) contemplar de forma expressa a **atuação articulada e coordenada dos órgãos federais e estaduais competentes**, especialmente aqueles com atribuições na proteção dos povos indígenas, fiscalização ambiental, segurança pública e repressão ao crime organizado, devendo o plano indicar as responsabilidades específicas de cada ente envolvido, os mecanismos de cooperação interinstitucional e as medidas operacionais necessárias à efetiva cessação das atividades ilícitas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente